



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040132-20.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FELIPE ELIAS MIGUEL, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1040132-20.2023.8.26.0053/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Felipe Elias Miguel

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto n.º 8800

Embargos de declaração. Omissões e erros de premissa. Vícios inexistentes. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Efeitos meramente infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Felipe Elias Miguel** contra o acórdão lançado às fls. 1018/1028, que negou provimento ao recurso do impetrante para manter a denegação da segurança.

Sustenta o embargante, em síntese, que no aresto impugnado i) há omissão quanto ao fato de que a Constituição Estadual e a Lei Estadual do Processo Administrativo exigem a publicização do ato administrativo para que este venha a surtir seus efeitos; ii) o acórdão incorreu em erro de premissa fática ao desconsiderar a existência de prova suficiente para a resolução do mérito do *writ*, evidenciando que a distribuição do ônus imposta no julgado transfere ao embargante o encargo de comprovar fato negativo, o que caracteriza violação ao princípio da não surpresa e *reformatio in pejus*, já que não houve devolução do tema relativo à distribuição do ônus da prova; iii) existe omissão quanto à análise do Relatório Final do PPD, encartado à fl. 550; e iv) há erro de premissa fática relativo à aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), pois o órgão colegiado considerou a questão como mérito administrativo, enquanto o juízo *a quo* entendeu que não houve respectiva aprovação.

Requer o provimento dos declaratórios para sanar os vícios apontados, inclusive com efeito modificativo do julgado.

Este o relatório.

Os embargos não de ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado a omissão suscitada. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não acolheu as teses sustentadas pelo embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja.

Com efeito, da leitura do aresto extrai-se que houve expressa manifestação deste Órgão Colegiado quanto à dispensabilidade de publicação dos atos administrativos quando o seu objetivo —a ciência inequívoca do respectivo interessado —foi alcançado, conforme a legislação aplicável:

“O apelante sustenta primeiramente que não houve regular publicação da Portaria n.º. 637/2019, que instaurou o PAD 1705/2018, para apuração de faltas funcionais envolvendo a contratação de obras de readequação do prédio da Sede da Coordenadoria de Defesa Agropecuária no Município de Campinas (fls. 579/584).

Sucedede que a mencionada falta de publicação somente teria o condão de anular o procedimento administrativo se caracterizado evidente prejuízo à defesa da parte —o que não se divisa no caso em apreço.

Com efeito, depreende-se que após baixada a Portaria n.º. 637/2019, o impetrante foi devidamente citado, apresentou defesa por escrito (fls. 208/231) por meio de advogado constituído (fl. 232), foi intimado a comparecer à audiência de interrogatório (fls. 233/234) e participou de todos os atos do procedimento, inclusive com apresentação de recurso administrativo (fls. 588/620).

De mais, ao contrário do que menciona o apelante, não houve confissão ou afirmação, pela autoridade impetrada, de que não ocorrida a publicação de referida portaria. Ao revés, ao prestar as informações requisitadas, a autoridade impetrada declarou que “a recomendação é de que as Portarias, quando publicadas, omitam o nome dos acusados, pois a

responsabilidade sequer foi apurada ainda. Importa que os acusados tenham conhecimento dos fatos no tempo oportuno, para que possam exercer seu direito a defesa de forma ampla”. Anote-se que, como bem mencionado pelo juízo a quo, a lei não exige publicação da portaria no Diário Oficial do Estado, bastando que seja realizada em boletim interno da repartição responsável pela abertura do PAD (no caso, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo ou a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo)” (fls. 1021/1022).

Admitir que a ausência de publicação dos atos administrativos ensejasse suas respectivas nulidades, mesmo que atingida a finalidade, implicaria violação ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, cujo foco está em priorizar a substância sobre a forma. Significa dizer que não deve ser anulado o processo por defeitos formais, desde que o objetivo de assegurar os direitos das partes seja alcançado. Tal instituto aplica-se, também, aos procedimentos administrativos, em homenagem ao Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

No que tange ao alegado erro de premissa, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade de admissão dos embargos declaratórios para correção de tal vício, sendo este caracterizado como um ponto fático relevante não observado quando da manifestação judicial.

Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro da Cunha ensinam que “*Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão judicial. Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando premissa equivocada*” (**Curso de Direito Processual, v. III. 13ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2016. p. 250**).

Neste sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO

RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo art. 1.022 do NCPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ admite-se embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. 2.1. Verificada a ocorrência de erro de premissa de julgamento, torna-se necessário o acolhimento da irresignação, com a consequente anulação da decisão colegiada impugnada. 3. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão de fls. 378-386, e-STJ, e a decisão monocrática de fls. 351-358, e-STJ, e, de plano, dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que analise a prescrição intercorrente em conformidade com as teses esposadas no julgamento do REsp 1.604.412/SC (IAC 1)". (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1832646 PR 2019/0244543-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020)

No entanto, no caso examinado não se vislumbra a ocorrência de erro de premissa no acórdão embargado, cujas razões para a manutenção da sentença restaram suficientemente expostas. As questões levantadas, na verdade, confundem-se com o mérito da causa, que não comporta rediscussão pela via recursal eleita.

Sobre o ponto, não houve distribuição do ônus da prova no julgamento do apelo, como faz crer o embargante. Ao contrário, este Órgão Colegiado, ao apreciar a questão de fundo, consignou que competia ao impetrante comprovar a ausência de boletim interno ou de publicação da portaria, providência que não foi adotada.

Importa destacar que não se trata de exigir a produção de prova de fato negativo. Conforme elucidado no julgamento, bastaria que se juntasse aos autos a integralidade do procedimento administrativo, respeitando-se a ordem cronológica dos documentos nele produzidos. Somente dessa forma a ausência de boletim interno e de certidão ou confirmação de publicação demonstraria o ponto defendido pelo impetrante. Confira-se:

portaria até mesmo em boletim interno, não há nos autos evidência dessa omissão. No ponto, a cópia do procedimento administrativo colacionado à petição inicial pelo autor (fls. 40/627) está incompleta e fora de ordem. A Portaria n.º 637/2019 consta das fls. 579/584 deste writ, que corresponde às fls. 515/520 do PAD. Contudo, a página seguinte (fl. 585 destes autos) corresponde à fl. 781 do PAD. A indexação mais aproximada está às fls. 191 e seguintes destes autos, que correspondem às fls. 538 e seguintes do PAD. Evidencia-se, pois, lacuna entre as páginas 521 e 537 do procedimento administrativo —que poderiam justamente esclarecer se houve ou não o encaminhamento da portaria à publicação.

Frise-se, ademais, que tampouco houve a juntada das publicações dos boletins ou do DOE dos dias que sucederam a edição da portaria —providência que deveria ter sido adotada pelo impetrante, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, e da exigência legal de que, em ações mandamentais, a prova venha pré-constituída.

Como se vê, além de não ter sido provada a ausência de publicação da portaria, não houve concreto prejuízo à defesa administrativa do apelante, que tomou ciência de todos os aspectos formais e materiais do Procedimento Administrativo Disciplinar, sendo-lhe garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao duplo grau de jurisdição em sede administrativa” (1022/1023).

Anote-se que o ônus da prova na ação mandamental recai integralmente sobre o impetrante. Portanto, não prospera a asserção de que a análise da distribuição do ônus da prova teria violado o princípio da não decisão surpresa ou acarretado *reformatio in pejus*.

Igualmente não há erro de premissa quanto ao que foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado. O que existe é uma mera divergência de entendimento entre o que foi decidido na sentença e no acórdão, divergência essa que não altera a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, não se cogita de omissão quanto à análise da conclusão exarada pela Procuradoria Geral do Estado a fls. 542/572. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não se exige do julgador a obrigação de rebater individualmente cada um dos argumentos trazidos na minuta recursal e documentos apontados nas razões recursais; ao contrário, é suficiente que a fundamentação apresentada permita aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, o que, inequivocamente, ocorreu no momento da elaboração do acórdão.

Em essência, divisa-se que as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não acolheu as teses sustentadas pela embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja.

Por fim, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sem exigência de menção aos dispositivos pretensamente violados.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator